

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 118 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 118. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I – assegurar às partes igualdade de tratamento;

II – promover a colaboração ao longo de todo o processo, observando os seus deveres de esclarecimento, de diálogo, de prevenção e de auxílio;

III – velar pela rápida solução do litígio; IV – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações impertinentes ou meramente protelatórias, aplicando de ofício as medidas e as sanções previstas em lei;

V – utilizar todas as técnicas processuais coercitivas ou sub-rogatórias para obtenção da tutela do direito, inclusive para obtenção de tutela ressarcitória;

VI – tentar, prioritariamente e a qualquer tempo, compor amigavelmente as partes, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

VII – adequar as fases e os atos processuais às especificidades da tutela do direito postulada em juízo, de modo a conferir maior efetividade à tutela jurisdicional, observado o contraditório; VIII – determinar o pagamento

ou o depósito de multa cominada em juízo, desde o dia em que se configure o descumprimento da decisão judicial;

IX – exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

XI – determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para interrogá-las sobre os fatos da causa, caso em que não operará a confissão;

XII – determinar a sanção de vícios dos atos do processo e a regularização dos pressupostos processuais, preferindo sempre a resolução do mérito em detrimento de soluções processuais para causa.”

JUSTIFICATIVA

É necessário explicitar no Projeto que a direção do processo deve ser cooperativa e que o juiz tem o dever de assegurar às partes igualdade de tratamento. As outras alterações propostas são para fins de clareza.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN